

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO
EDSON TALISMARDOS SANTOS

APELADOS: EDSON TALISMARDOS SANTOS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 25562/2018

Data de Julgamento: 1º-08-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E USO RESTRITO REALIZADO POR POLICIAL MILITAR – SENTENÇA CONDENATÓRIA POR INCURSO NO ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 19 E 20, DA LEI N. 10.826/03 – 1. RECURSO MINISTERIAL – ALMEJADA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES PREVISTAS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA ÚLTIMA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – DESCABIMENTO – SANÇÃO APLICADA DE MANEIRA JUSTA – FUNÇÃO PÚBLICA UTILIZADA NA AVALIAÇÃO DA CULPABILIDADE NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA E O FATODE TER COMERCIALIZADO ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO NA TERCEIRA ETAPA DE IMPOSIÇÃO DA PENA – CRITÉRIO MAIS BENÉFICO ADOTADO – 2. RECURSO DEFENSIVO – 2.1. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 19 DA LEI DE ARMAS – INEXISTÊNCIA – ARTEFATOSBÉLICOS DESCRITOS NA EXORDIAL



Documento assinado digitalmente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA:20234, em 10/08/2018 09:14:02
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 01f5c7e8-d644-4b63-8439-0d229aec7a25

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

ACUSATÓRIA, CORROBORADOS PELO LAUDO PERICIAL E ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 2.2. POSTULADA A REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – CULPABILIDADE EXACERBADA POR SER O SENTENCIADO POLICIAL MILITAR – CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME GRAVOSAS EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E USO RESTRITO APREENDIDAS – CONSEQUÊNCIAS DO DELITO EMBASADAS NO FATO DE O SENTENCIADO FOMENTAR A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES COM AS ARMAS E MUNIÇÕES COMERCIALIZADAS POR ELE – 2.3. PRETENDIDO O AUMENTO DA ATENUAÇÃO DA PENA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INVIABILIDADE – REDUÇÃO EM QUANTITATIVO ADEQUADO À COLABORAÇÃO PARCIAL DO SENTENCIADO – CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO – 2.4. ALMEJADA A REDUÇÃO DA PENA DE MULTA– DESCABIMENTO – SANÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DIANTE DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO SENTENCIADO E CAUSA DE AUMENTO – 2.5. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO PARA O SEMIABERTO – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AFERIDAS DESFAVORAVELMENTE AO SENTENCIADO QUE IMPÕEM A MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO – 2.6. PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO IMPOSTA – IMPOSSIBILIDADE – EFEITO EXTRAPENAL ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO (ART. 92, INCISO I, *b*, DO CÓDIGO PENAL) – 3. APELOS DESPROVIDOS.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

1. Conquanto inexistia óbice ao reconhecimento e aplicação cumulativa das majorantes previstas no Estatuto do Desarmamento, o juízo de primeiro grau, de maneira justa, optou por aplicar na primeira fase dosimétrica a majorante descrita no art. 20 da Lei n. 10.826/03 na avaliação da culpabilidade, pela condição de agente público ostentada pelo sentenciado, já que reconheceu, também, em seu desfavor, a incidência da causa de aumento disposta no art. 19 do citado diploma legal, uma vez que a aplicação das duas majorantes previstas na legislação extravagante na última etapa importaria elevado recrudesimento da sanção, em desacordo com a sua finalidade preventiva e retributiva.

2.1. Inexiste irregularidade a ser reconhecida no édito condenatório em relação a aplicação da majorante disposta no art. 19 da Lei n. 10.826/03, porquanto a denúncia relaciona a apreensão de artefatos bélicos de uso restrito, corroborada por minucioso laudo pericial que descreve em detalhes as características técnicas de cada artefato, que, por conseguinte, também foram relacionados nas alegações finais do órgão acusador, oportunizando o exercício da ampla defesa pelo sentenciado.

2.2. Deve ser mantida a imposição da pena-base acima do mínimo legal quando a valoração negativa das circunstâncias judiciais pelo magistrado, referentes à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências do crime, restar amparada em elementos concretos jungidos aos autos, mediante fundamentação válida e em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É idônea a avaliação pejorativa da culpabilidade para ensejar a majoração da pena-base do sentenciado pelo fato de ser policial militar, pois tal circunstância denota maior reprovabilidade de sua conduta.

Do mesmo modo, as circunstâncias e consequências do crime

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

ultrapassam a gravidade inerente ao tipo penal violado diante da apreensão com o sentenciado de grande quantidade de armas e munições de uso permitido e de uso restrito, bem como porque restou demonstrado que ele comercializou arma de fogo para fomentar a prática de outros delitos por um de seus clientes.

2.3. A fixação do quantitativo referente à atenuante da confissão espontânea do sentenciado encontra-se dentro do critério de discricionariedade do magistrado, sendo descabida maior diminuição da pena eis que foi estabelecida de acordo com o princípio da proporcionalidade.

2.4. Deve ser mantida a sanção pecuniária estabelecida acima do mínimo legal, eis que foi fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, pelo reconhecimento de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado e de causa especial de aumento, além de ter sido observada a sua capacidade econômica, em sintonia com o disposto nos arts. 49 e 59 do Código Penal.

2.5. Impõe-se a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, eis que existem circunstâncias judiciais aferidas desfavoravelmente ao sentenciado.

2.6. É descabido o pleito de exclusão da pena acessória de perda do cargo público exercido pelo sentenciado, visto que essa sanção é efeito extrapenal específico da condenação, consoante estabelece o art. 92, inciso I, *b*, do Código Penal.

3. Recursos desprovidos.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO
EDSON TALISMARDOS SANTOS

APELADOS: EDSON TALISMARDOS SANTOS
MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pelo **Ministério Público** e por **Edson Talismar dos Santos**, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campo Novo do Parecis que, nos autos da ação penal n. 3263-14.2017.811.0050 (código 92459), condenou o segundo à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 100 (cem) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do crime de comércio ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, realizado por policial militar (art. 17, parágrafo único, c/c os arts. 19 e 20, da Lei n. 10.826/03); impondo-se registrar, ademais, que, pelo referido édito judicial, foi decretada a perda do cargo público que o sentenciado exercia, nos termos do art. 92, I, *b*, do Código Penal.

O Ministério Público, forte nas razões jungidas às fls. 393/396, postula a majoração da pena imposta ao sentenciado, para que seja aplicada a majorante prevista no art. 20 do Estatuto do Desarmamento na terceira fase dosimétrica, cumulativamente com aquela descrita no art. 19 do mesmo diploma legal utilizada pelo julgador de primeira instância.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Edson Talismar, por sua vez, com base nas razões encontradas às fls. 400/407v, postula: *a)* a redução da pena-base ao mínimo legal ou para que seja atenuada a sanção em maior quantitativo pela incidência da confissão espontânea na etapa intermediária da dosimetria; *b)* a redução da pena de multa; *c)* a exclusão da majorante prevista no art. 19 da Lei n. 10.826/03, ao argumento de que não foi descrita na denúncia, nem foi objeto de aditamento; *d)* o abrandamento do regime prisional para o semiaberto, de acordo com a sanção que lhe foi imposta; e, por fim, *e)* a exclusão da pena acessória de perda do cargo público.

Nas contrarrazões encartadas às fls. 419/434 e 437/441, os recorridos contrariaram as razões recursais da parte adversa, pugnando pelo desprovimento dos respectivos recursos.

E, nesta instância revisora, a Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer jungido às fls. 449/460, opina pelo provimento do recurso ministerial, e pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório. À revisão.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS

JÚNIOR

Ratifico o parecer escrito.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA(RELATOR)

Egrégia Câmara:

A denúncia, encartada às fls. 03/05, narra os fatos desta forma:

*[...] No dia 21 de julho de 2017, o Delegado de Polícia de Campo Novo do Parecis (MT) ingressou com representação de busca e apreensão domiciliar e representação de prisão preventiva em desfavor do Sargento da Polícia Militar **EDSON TALISMAR DOS SANTOS**, pois este estaria vendendo e expondo à venda, em proveito próprio ou alheio, armas de fogo e munições, de forma clandestina e habitual, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A representação policial foi acolhida pela magistrada da 2ª Vara desta Comarca, o que ensejou o cumprimento da ordem judicial.*

*No dia 23 de julho de 2017, na Rua Góias, em Campo Novo do Parecis (MT), **EDSON TALISMAR DOS SANTOS** transportava no interior de sua camioneta 1 (uma) espingarda, 2 canos, calibre não informado, 1 (um) revólver Smith & Wesson, calibre 32, 3 (três) munições intactas, calibre 32, destinados ao comércio ilegal e clandestino, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Além disso, foi apreendida no interior da camioneta 1 (uma) espingarda Boito, calibre 20, numeração de série H089595-10, registrada em nome de Luiz Antonio Ferreira da Silva.*

Tais armas e munições foram apreendidas durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão e do mandado de prisão preventiva.

*Ainda no dia 23 de julho de 2017, **EDSON TALISMAR DOS SANTOS** tinha em depósito no interior de sua casa, localizada na Rua 25 de Agosto, neste urbe, 3 (três) munições calibre 12 anti motim, 4 (quatro) munições calibre 12, 3 munições calibre 32, 11 munições calibre 44, 159 munições calibre .40, 162 munições calibre 20, 1 (uma) espingarda, calibre não informado, que a autoridade policial relacionou como fuzil, mas que ainda não foi submetida a perícia, e 1 (uma) carabina, calibre 44, numeração de série 968243, destinadas ao comércio ilegal e clandestino, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Tais armas e munições também foram apreendidas durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão e do mandado de prisão preventiva.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

*Cabe registrar que, no dia 20 de julho de 2017, na residência de Marlon Eduardo Rodrigues de Oliveira, situada nesta urbe, foram apreendidos 1 (um) revólver Taurus, calibre 32, numeração de série 443897, e 3 (três) munições intactas do mesmo calibre, que este mantinha sob sua guarda, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fato objeto de outro inquérito policial/ação penal). Interrogado pelo Delegado de Polícia (fls. 57/59-IP), Marlon Eduardo Rodrigues de Oliveira atestou que adquiriu o referido revólver e munições de **EDSON TALISMAR DOS SANTOS**.*

*Por fim, necessário consignar que a autoridade policial apurou outras ofertas de armas de fogo executadas por **EDSON TALISMAR DOS SANTOS**, conforme atesta o relatório policial de fls. 29/30, subscrito pelo investigadores da polícia civil Marlon Beste Gonzales e Marcus José Nunes Oliveira(...).” Negritos no original*

No contexto destes autos, verifica-se que a autoria e a materialidade delitiva estão comprovadas e sequer foram alvos de impugnação nos vertentes recursos, nos quais os apelantes pleiteiam apenas a reforma da pena e de seus consectários, fixados em primeiro grau de jurisdição, cujas teses, por guardarem estreita relação, serão analisadas conjuntamente.

Assim, em relação aos pedidos deduzidos pelo sentenciado, no ponto que interessa, é de bom alvitre que se transcreva esta parte da sentença condenatória:

A pena prevista para este crime é de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão, e multa.

1ª Fase – Pena-Base

*Impõe-se a análise das circunstâncias contidas no artigo 59 do Código Penal, assim dispostas: **a) culpabilidade** – atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, destaco exacerbada a culpabilidade do réu porque é policial militar, conforme fundamentação em tópico específico da sentença; **b) antecedentes** – a certidão de antecedentes criminais que ora se faz juntar atesta que o acusado não registra antecedentes; **c) conduta social e personalidade do agente** – não há elementos nos autos para aferir tais circunstâncias; **d) motivos do crime** – normais para o tipo; **e) circunstâncias do crime** – deve ser valorada negativamente em razão da grande quantidade e diversidade de armas e munições apreendidas*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

*em posse do acusado, devidamente fundamentado em tópico específico da sentença; f) **consequências do crime** – igualmente desfavoráveis, considerando que arma vendida a Marlon seria utilizada para cometimento de crime, apurado em outra ação penal (Código 92347), consoante se infere da fundamentação em tópico específico da sentença; g) **comportamento da vítima** – a vítima é a sociedade.*

Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis – culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime – na primeira fase da aplicação da pena - tenho por bem em fixar a pena-base acima do mínimo legal, em cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão.

2ª Fase – Atenuantes e Agravantes:

Não há qualquer circunstância agravante a ser considerada. Presente, porém, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', já que o agente confessou parcialmente a autoria do crime, o que importa em uma redução menor, fundamento delineado em tópico específico da sentença. Assim, atenuo a pena em oito (08) meses, perfazendo quatro (04) anos e oito (08) meses de reclusão.

3ª Fase – Causa de Aumento e Diminuição:

*Não havendo causas de diminuição e existindo uma causa de aumento, reconheço a inserida no art. 19 da Lei nº 10.826/03, para **aumentar** a pena anteriormente dosada na metade, diante dos fatos e fundamentos já declinados.*

Assim, perfaz-se o total de sete (07) anos de reclusão.

DA PENA DE MULTA

Quanto à pena cumulativa de multa, prevista no art. 17 do Estatuto do Desarmamento, considero que esta pena segue o critério de duas etapas.

*Com efeito, em virtude das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, **fixo-a em 100 (cem) dias-multa**. Atendendo à situação econômica do acusado, de acordo com o que dispõe o art. 60 do Código Penal, estabeleço **o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato**, devendo a pena de multa ser paga ao fundo penitenciário, dentro de dez dias de transitada em julgado a sentença, tudo de conformidade com os arts. 49 e 50, ambos do Código Penal.*

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Nos termos do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal,

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

*estabeleço o regime **inicial fechado** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis da culpabilidade, consequências e circunstâncias do crime.*

DA DETRAÇÃO

Passo a analisar a detração da pena em função da recente alteração do art. 387 do CPP promovida pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012.

*Verifico que o réu foi preso cautelarmente em 23/07/2017, portanto já **cumpriu dois (02) meses e vinte e nove (29) dias de prisão** da pena. Todavia, a quantidade a ser detraída não altera o regime inicial de cumprimento, já que estabelecido o regime fechado, considerando as circunstâncias negativas do art. 59, culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, consoante o disposto no art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.*

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de efetuar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos haja vista a quantidade de pena aplicada, art. 44, inciso I, do CP.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Quanto ao sursis (CP, art. 77), não vislumbro a possibilidade de aplicá-lo, tendo em vista a pena cominada, a qual não se enquadra ao art. 77, do CP.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

*Diante do regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena e por subsistirem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, levando-se em consideração se tratar de policial militar e a grande quantidade de armas e munições ilegais apreendidas, conforme já fundamentado por ocasião da decretação da prisão preventiva, **nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.***

Recomenda-se a permanência do indigitado em cárcere, tendo em vista que entendo, por ora, ainda se fazerem presentes os motivos determinantes da segregação corporal. A propósito, um dos fundamentos da prisão preventiva é a garantia da ordem pública.

Ademais, se desde a fase policial o réu se encontra preso, com maior

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

*razão deve o acusado ser mantido nessa situação, eis que com a sentença condenatória recorrível, nasce para o Estado o direito natural de ver cumprida a decisão judicial. **Mantenho** a prisão do acusado, devendo aguardar o julgamento de possível recurso encarcerado, pois entendo que os requisitos do art. 312 do CP, quanto à prisão cautelar se encontram latentes no presente feito.*

DA PERDA DO CARGO

A perda do cargo público, nos termos da legislação penal é efeito extrapenal específico da condenação que deve ser fundamentado.

Doravante, tendo em vista que foi fixada pena de sete (07) anos de reclusão em regime fechado ao acusado, portanto, sobreveio condenação à pena privativa de liberdade superior a quatro (04) anos, nos termos do art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, devo ressaltar que o crime foi praticado com intensa violação de dever para com a Administração Pública, revelando-se a incompatibilidade com a função pública desenvolvida, ante a falta de idoneidade do réu para continuar a exercer tal função.

Nesse viés, restou amplamente fundamentado que a perda do cargo no caso concreto é medida imperativa, tanto porque uma arma vendida pelo réu seria utilizada para cometimento de crime por terceiras pessoas; como porque restou evidenciado que o crime tem relação com a função por ele exercida, policial militar, tanto que a genitora da testemunha Marlon afirmou em juízo que após a prisão do filho pelo porte ilegal de arma de fogo, procurou a Delegacia de Polícia informando que este teria adquirido de um policial militar Edson Talismar.

Ora, a assertiva corrobora a relação entre o crime e a função exercida pelo réu que, por ter porte de arma de fogo, possui maiores facilidades na aquisição do armamento, além de ter credibilidade para o comércio por estar na função há mais de vinte (20) anos, garantindo aos interessados procedência do armamento.

Outrossim, novamente registro a facilidade na aquisição da arma e vantagem para comercialização consubstanciada no arsenal de armas e munições apreendidas em poder do réu, tanto em seu veículo, quanto em sua residência: 03 (três) munições calibre .12 atindistúrbio less lethal, 04 (quatro) munições calibre .12, 03 (três) munições calibre .32, 11 munições calibre .44W, 159 munições calibre .40 S&W (uso restrito), 162 munições calibre 20, 01 (um) rifle de marca não identificada, calibre 7x57mm Mauser – arma de uso restrito e 01 (uma) carabina, calibre 44, numeração de série 968243.

E no veículo: 01 (uma) espingarda, 2 canos, calibre .20, 01 (um)

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

revólver Smith & Wesson, calibre 32, 03 (três) munições intactas, calibre 32, 01 (uma) espingarda Boito calibre 20, numeração de série H089595-10, registrada em nome de Luiz Antonio Ferreira da Silva.

Destaco que o referido policial que recebe da administração pública para garantir a segurança e coibir a criminalidade trilhou caminho diverso, cometendo crime altamente reprovável que, aliás, colocaria em risco outro policial militar que seria alvo dos agentes que utilizariam a arma de fogo vendida pelo próprio réu.

[...].

Assim, é cabível a pena assessória, como efeito específico da condenação, nos termos do art. 92, inciso I, alínea “b”, do Código Penal, razão pela qual decreto a perda do cargo público exercido pelo acusado.

Em consequência disso, diante do poder geral de cautela que possui o Juiz no processo criminal, em consonância com o art. 3º, do Código de Processo Penal e art. 297, do Código de Processo Civil, entendo que o réu deve ser afastado imediatamente de sua função.

Isso porque poderá se valer de seu cargo para a prática de novos crimes da mesma natureza ou, no mínimo, torna-se inadmissível que este seja responsável pela segurança pública desta cidade e comarca, já que uma das armas vendidas por ele seria utilizada para a prática de crimes.

[...]

*Destarte, utilizando-me do poder geral de cautela, **determino o imediato afastamento** do cargo exercido pelo réu, sem prejuízo da remuneração, até o trânsito em julgado da sentença, devendo o Comando Geral da Polícia Militar ser imediatamente comunicado da presente decisão.*

DA PENA FINAL

*Tecidas estas considerações e gizadas as razões de decidir, julgo procedente a pretensão punitiva estatal esposada na denúncia para o fim de condenar o réu **Edson Talismar dos Santos**, acima qualificado, na pena, em definitivo, após a aplicação do critério trifásico, de **sete (07) anos de reclusão e ao pagamento de cem (100) dias-multa, à razão de um 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime fechado** pelo crime do artigo 17, parágrafo único, c/c arts. 19 e 20, todos da Lei nº 10.826/03 e a **perda do cargo público de policial militar**, nos termos do art. 92, inciso I, alínea “b”, do Código Penal. [...] (trecho da sentença condenatória, fls. 348/361). Destaques no original*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

É de trivial sabença que a sanção penal deve, mediante fundamentação válida, ser fixada em *quantum* compatível com as finalidades de reprovação e prevenção do crime (art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 59 do Código Penal). Para tanto, o art. 68 deste diploma legal, em franca adoção ao sistema trifásico defendido pelo saudoso penalista Nélson Hungria, estabelece que, para a obtenção do quantitativo da pena privativa de liberdade, é imprescindível a observância de três fases distintas: a primeira, que tem por objetivo a fixação da pena-base, em cujo momento, o julgador sopesa as circunstâncias judiciais; a segunda, na qual faz incidir, se existentes, as atenuantes e agravantes; e, na terceira, em que se computa, quando necessário, as causas de diminuição e aumento de pena.

No caso em apreciação, examinando-se a avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal constantes no édito condenatório, infere-se que sua prolatora considerou desfavoráveis ao sentenciado: a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do delito, estabelecendo a sanção basilar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses acima do mínimo legal previsto no art. 17, parágrafo único, do Estatuto do Desarmamento, ou seja: em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Em casos que tais, não se pode esquecer que não é possível adotar o parâmetro meramente quantitativo (matemático) em detrimento do qualitativo na imposição da sanção inicial, porque esta deve ser aferida segundo o prudente arbítrio do magistrado ou, por outras palavras, embora o poder do juiz, nesse particular, seja discricionário, vincula-se, contudo, à apresentação de fundamentos concretos existentes nos autos que justifiquem a aferição negativa de cada uma das circunstâncias judiciais.

Aliás, acerca da matéria, esta é posição do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL
CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO.
CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO.*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

FUNDAMENTOS CONCRETOS. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTOS ABSTRATOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconsiderada a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Admite-se o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

(...) (STJ, AgRg no AREsp 301.889/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Destacamos

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. Todavia, o alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO.

RECURSO IMPROVIDO.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, o que, como visto, não é o caso.

2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

3. In casu, o paciente possui condenações com trânsito em julgado em seu desfavor, as quais justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal nos termos em que procedido.

(...) (STJ, HC 358.141/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016). Destacamos

E, no que se refere à culpabilidade, infere-se que a julgadora de primeira instância considerou-a exacerbada pelo fato de o sentenciado exercer a função de policial militar há mais de 20 anos, situação, essa, que demonstra que ele conhecia a ilegalidade de sua conduta e deveria zelar pela segurança pública, mas escolheu comercializar armas de fogo e munições de uso permitido e também de uso restrito, na contramão dos preceitos recebidos durante a sua formação militar.

Depreende-se, ademais, que apesar de a presidente deste feito, reconhecer que a condição de agente público ostentada pelo sentenciado configura a majorante descrita no art. 20 da Lei de Armas, optou por aplicá-la na primeira fase dosimétrica, eis que reconheceu, também, em desfavor dele, a incidência da causa de aumento disposta no art. 19 do citado diploma legal. Na sequência, por entender, aquela autoridade judiciária, que a aplicação das duas majorantes previstas na legislação extravagante na última etapa, importaria elevado recrudescimento da sanção, utilizou o critério mais benéfico preconizado no art. 68 do Código Penal.

A propósito, esta é a redação dos dispositivos da Lei de Armas:

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei. Destacamos

Nesse ponto, antes de entrar no exame da validade da fundamentação lançada pela magistrada de primeiro grau em relação à culpabilidade, é imperiosa a

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

análise da pertinência da aplicação da majorante prevista no art. 19 da Lei de Armas, uma vez que o sentenciado sustenta que o seu reconhecimento no édito condenatório ofende o princípio da correlação.

Contudo, em que pesem as assertórias defensivas, depreende-se que a denúncia descreveu diversos artefatos bélicos apreendidos na residência de Edson Talismar, dentre os quais: instrumentos de uso restrito exatamente como veda a norma legal aplicável à espécie, consoante se infere deste fragmento daquela peça:

*[...] Ainda no dia 23 de julho de 2017, EDSON TALISMAR DOS SANTOS tinha em depósito no interior de sua casa, localizada na Rua 25 de Agosto, neste urbe, 3 (três) munições calibre 12 anti motim, 4 (quatro) munições calibre 12, 3 munições calibre 32, 11 munições calibre 44, **159 munições calibre .40**, 162 munições calibre 20, **1 (uma) espingarda, calibre não informado, que a autoridade policial relacionou como fuzil, mas que ainda não foi submetida a perícia, e 1 (uma) carabina, calibre 44, numeração de série 968243, destinadas ao comércio ilegal e clandestino, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. [...]. Destacamos***

Além disso, o laudo de balística forense acostado às fls. 241/257, juntado antes da resposta à acusação, atesta que uma das armas relacionadas na exordial acusatória como *fuzil*, trata-se, na verdade, de um rifle de calibre nominal 7x57mm *Mauser* (fl. 243), além de confirmar o calibre das 159 munições apreendidas como sendo “*.40 S&W*” (fls. 246/247), ou seja: de uso restrito nos termos do art. 16 do Decreto n. 3.665/2000 assim redigido:

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum; [...]. Destacamos

Saliente-se, ademais, que apesar de não ter sido realizado o aditamento da peça acusatória, a aplicação da citada causa especial de aumento foi postulada nas alegações finais do Ministério Público, juntadas às fls. 327/336v, cujos argumentos foram rebatidos pela defesa do sentenciado às fls. 345/347v, demonstrando, de maneira insofismável, que não houve qualquer ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e o édito condenatório a ser reconhecida neste voto.

Acerca dessa temática, o Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de afirmar que não há ofensa ao referido princípio quando a condenação encontra amparo nos elementos probatórios jungidos nos autos, cuja base fática foi devidamente descrita na denúncia, conforme de infere do julgado abaixo resumido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. **CORRELAÇÃO ENTRE SENTENÇA E DENÚNCIA. OBEDIÊNCIA. MATERIALIDADE A AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO ART. 226, II, DO CP. MANUTENÇÃO. CONTINUAÇÃO DELITIVA. OCORRÊNCIA. FRAÇÃO ADEQUADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CP, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrido, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 217-A do Código Penal. 2. O***

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

acórdão ora atacado não incorreu em violação dos dispositivos apontados pelo recorrente, pois devidamente respeitado o princípio da correlação entre denúncia e sentença (art. 384 do Código de Processo Penal), uma vez que o Magistrado singular condenou o recorrido com base nas provas colhidas nos autos, cuja base fática foi devidamente descrita na peça de acusação, da qual o acusado teve oportunidade de se defender. [...]. (STJ – AgRg no AREsp 1055802/SP – Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz – Órgão julgador: Sexta Turma – Julgamento: 26/09/2017 – Publicação: DJe 09/10/2017). Destacamos

E mais: o Tribunal da Cidadania firmou posicionamento em relação à incidência da majorante prevista no art. 19 do Estatuto do Desarmamento, em caso análogo ao discutido neste recurso, conforme se nota do julgado a seguir ementado:

[...] Estando incontroverso nos autos que o réu mantinha em depósito, no exercício da atividade comercial ilícita, munição de uso restrito, resta configurado o delito de comércio ilegal de munição tipificado no artigo 17 da Lei nº 10.826/03 com a agravante do artigo 19 da mesma lei até porque, se tais munições de uso restrito apreendidas não se destinavam ao comércio ilegal, como alega a defesa, a hipótese legal aplicável seria a de concurso material do delito do artigo 17 com o do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, mais prejudicial ao recorrente. [...]. (STJ, AgRg no REsp 1692637/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018). Destacamos

Assim, é forçoso acentuar que inexistente irregularidade no édito condenatório a ser reconhecida em relação a aplicação da majorante disposta no art. 19 da Lei n. 10.826/03, devendo, destarte, ser mantida a sua incidência na última fase da dosimetria pena.

Volvendo-se a apreciação da primeira fase dosimétrica, ainda em relação ao critério da culpabilidade, em que pesem os argumentos expendidos pelos recorrentes: o Ministério Público, colimando a valoração do fato de o crime ter sido praticado por policial militar como majorante do art. 20 do Estatuto do Desarmamento, e não como culpabilidade; e o sentenciado, postulando o afastamento do peso negativo atribuído a tal critério de fixação de pena, impende-se asseverar que a condutora deste processo agiu de forma justa e razoável ao sopesar a citada causa de aumento de pena na primeira

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

etapa dosimétrica, deixando apenas a majorante prevista no art. 19 do mesmo diploma legal para recrudescer a pena na terceira fase, eis que a cumulação de majorantes almejada pelo órgão acusador, importaria em duplo aumento de metade em desacordo com os princípios da proporcionalidade e retributividade.

Sobre a possibilidade de utilizar o fato de o sentenciado ocupar o cargo de policial militar à época dos fatos na aferição negativa da culpabilidade, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM ROUBO A CARRO-FORTE. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ART. 155 DO CPP. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES COLHIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL E CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS NA FASE JUDICIAL. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. ARTS. 261 E 370, § 1º, DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PARTICIPAÇÃO EM INTERROGATÓRIO DE CORRÉU. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...]

VI - Esta Corte tem entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

VII - In casu, os fundamentos apresentados no acórdão objurgado mostram-se suficientes para manter a exasperação da sanção. Quanto ao vetor culpabilidade, idônea a majoração da pena-base do paciente pelo fato de ser policial civil e membro de associação criminosa especializada em roubo de carro-forte, com utilização, inclusive de armamento da corporação, pois tais circunstâncias denotam maior reprovabilidade de sua conduta, já que, por integrar a Polícia Civil

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

do Estado, deveria combater e evitar a prática de crimes. No que concerne aos vetores personalidade e circunstâncias do crime, ao contrário do alegado pelo ora agravante, não se utilizou de elementares do tipo para a referida exasperação. No ponto, o agravante não invoca razões objetivas e claras a demonstrar qualquer desproporcionalidade na pena imposta.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 546.448/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Destacamos

[...] A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. - Tendo os crimes sido perpetrados por policial militar que, ostentando tal condição funcional, tinha maiores condições de entender o caráter ilícito do seu ato e também porque detém o dever de garantir a segurança pública e reprimir a criminalidade, mostra-se justificada a exasperação da pena. [...].

(STJ, AgRg no HC 413.497/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Destacamos

No que concerne ao critério relativo às circunstâncias do crime, verifica-se que a magistrada de primeiro grau justificou seu entendimento na grande quantidade de armas e munições de uso permitido e restrito, apreendidas com o sentenciado, fundamentação, essa, que de forma alguma constitui elementar do tipo penal violado como aduziu o sentenciado, porque o art. 17 da Lei n. 10.826/03 não faz qualquer menção à quantidade de armas, acessórios e munições, pouco importando se for apreendido um instrumento bélico ou mais, consoante se observa da sua redação:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando temática similar, teve a oportunidade de afirmar:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INICIATIVA INSTRUTÓRIA DO JUIZ. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LICITUDE E NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. MÍDIA DISPONIBILIZADA ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COMERCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO ABRANGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. **DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 19. INCIDÊNCIA.*

[...] 6. Esta Corte tem jurisprudência uniforme no sentido de que o crime de comércio ilegal de arma de fogo e munição é delito de tipo misto alternativo e de perigo abstrato, sendo prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo, acessório ou munição porque a prática de quaisquer das condutas previstas na norma já importam em violação do bem juridicamente tutelado, que é a incolumidade pública.

7. O delito de comércio ilegal de armas, tipificado no art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003, nunca foi abrangido pela abolitio criminis temporária.

8. Decidido pelas instâncias ordinárias que "Do contexto-fático probatório apresentado, verifica-se que o apelante possuía arma de fogo de uso permitido, munições de uso permitido e restrito não deflagradas, outras percutidas, diversos apetrechos para o recarregamento dos projéteis, inclusive prensa específica para tal desiderato, tudo em virtude e com vistas ao comércio ilícito de artefatos bélicos" e que "No caso, como visto alhures, a apreensão de maquinário para recarga de cartuchos, a negociação de armas de fogo e de munições por intermédio do aparelho celular e os depoimentos dos agentes públicos e testemunhas demonstram que, em paralelo com o comércio de equipamentos hospitalares, o apelante realizava a negociação de artefatos bélicos", maiores considerações acerca efetiva demonstração do exercício de atividade comercial, habitualidade, reiteração e finalidade de lucro implicariam reexame de prova, inviável em sede de recurso especial.

9. Considerando que o réu praticou mais de uma das condutas

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

típicas previstas no artigo 17 da Lei de Armas e detinha elevado número de munições, resta suficientemente motivada a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal.

10. Estando incontroverso nos autos que o réu mantinha em depósito, no exercício da atividade comercial ilícita, munição de uso restrito, resta configurado o delito de comércio ilegal de munição tipificado no artigo 17 da Lei nº 10.826/03 com a agravante do artigo 19 da mesma lei até porque, se tais munições de uso restrito apreendidas não se destinavam ao comércio ilegal, como alega a defesa, a hipótese legal aplicável seria a de concurso material do delito do artigo 17 com o do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, mais prejudicial ao recorrente.

11. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1692637/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018).

Destacamos

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado. Desse modo, **as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nortearão o sentenciante na escolha do patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa.**

2. Na espécie, o magistrado sentenciante, respeitando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os pormenores da situação em desfile, aumentou as reprimendas básicas em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal.

3. No tocante aos crime previstos na Lei de Drogas, destacou a quantidade e qualidade da substância apreendida - 110 (cento e dez) pacotes contendo cocaína, com peso total de 111,585Kg (cento e onze quilos, quinhentos e oitenta e cinco gramas).

4. **Relativamente ao delito de porte de arma de fogo de uso restrito, elucidou a grande quantidade de armas e munições encontradas - 2 (duas) submetralhadoras marca Uru, sem número de série aparente, calibre 9mm., com silenciador; 1 (uma) submetralhadora 9mm Luger, sem numeração aparente; 1 (uma) pistola marca Taurus calibre 7,65 mm, de n. J0450I, com silenciador e carregador; 1 (uma) mira telescópica marca Walmo e 1 (um) colete a prova de balas; mais armas de uso permitido consistentes em 1 (um) revólver marca Taurus calibre 38, com numeração suprimida; 1 (uma) espingarda Winchester calibre 12, n. L234297; 1 (uma) espingarda CBC calibre 22, sem**

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

numeração aparente; 1 (uma) espingarda marca Rossi calibre 28, n. A61093; 6 (seis) pentes para submetralhadora calibre 9 mm; 2 (dois) pentes para pistola calibre 7,65mm; 1 (uma) coronha para espingarda; 1 (uma) cartucheira com onze projéteis intactos calibre 12; 325 (trezentos e vinte e cinco) projéteis intactos calibre 9 mm e 112 (cento e doze) projéteis de calibres 380,38, 32, 45 e 44.

5. Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017). Destacamos

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PORTE ILEGAL DE ARMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUALIDADE E QUANTIDADE DAS ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo observar o critério trifásico (art. 68 do Código Penal), e as circunstâncias delimitadoras dos arts. 59 do Código Penal, em decisão concretamente motivada e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetiva dos agentes. Assim, a revisão desse processo de dosimetria da pena somente pode ser feita, por esta Corte, mormente no âmbito do habeas corpus, em situações excepcionais.

3. No caso, a pena-base foi exasperada com fundamentação idônea, em razão das circunstâncias do crime - qualidade e quantidade de armas e munições apreendidas-, pois a conduta do acusado denota maior reprovabilidade quando comparada com aquele que porta apenas uma única arma de fogo ou um número não expressivo de munições.

Precedentes.

4. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, revelando-se proporcional o incremento realizado.

5. Não há se falar em outro regime que não o fechado, tendo em vista que a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal e a sanção final

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

ficou superior a 4 anos.

6. Permanecendo a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, resulta incabível a substituição da pena.

7. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 314.243/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017). Destacamos

Dessarte, como foi exposto no édito condenatório, a grande quantidade de artefatos bélicos de uso permitido e de uso restrito apreendidos com o sentenciado, por si só, autoriza a elevação de sua pena basilar acima do mínimo legal, motivo pelo qual seu pedido visando o afastamento da referida fundamentação não merece prosperar.

Do mesmo modo, em relação às consequências do delito, é necessário asserir que a julgadora de primeiro grau apresentou embasamento válido na avaliação pejorativa dessa variável, que ultrapassou a normalidade prevista à espécie, eis que sopesou o gravíssimo fato de o sentenciado ter comercializado arma de fogo para pessoa que confessou a intenção de praticar crimes naquela comarca com o referido instrumento bélico, inclusive, com a atuação de menores, sendo irrelevante o fato de o delito patrimonial não ter sido concretizado em razão da atuação eficiente de outros policiais.

Diante do que foi exposto, é forçoso consignar que a prolatora do édito condenatório sopesou de maneira equilibrada as variantes da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime na fixação da pena basilar de Edson Talismar dos Santos, com base em elementos concretos existentes neste caderno processual, não merecendo, assim, qualquer reparo neste instância.

Registre-se, por importante, que a dosimetria da pena que foi aplicada ao sentenciado guarda perfeita sintonia com o que se vê do texto do Enunciado n. 39 aprovado pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal de Justiça, vazado nos seguintes termos: *Inexiste critério estritamente aritmético aplicável para fixação da pena-base, de modo que cada circunstância judicial pode ser valorada e quantificada de maneira distinta, por meio de juízo de discricionariedade, observando-se os princípios da*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

razoabilidade e da proporcionalidade.

Da mesma forma, em relação à almejada adequação da atenuante da confissão espontânea na fase intermediária de imposição de pena em maior quantitativo de redução, verifica-se que inexistente irregularidade a ser reconhecida neste voto, pois, como foi dito alhures, é conferido ao juiz certa discricionariedade na fixação da pena, desde que seja estabelecida de modo suficiente à reprovação e a prevenção do delito, e, venha amparada por fundamentação válida.

Deveras, estes foram os argumentos lançados pela juíza da instância singular, ao justificar a atenuação da pena de Edson Talismar em 8 (oito) meses:

[...] o reconhecimento da confissão do réu nos presentes autos deve ser parcial para atenuar a pena, pois conforme se depreende o acusado confessou apenas as conversas do celular apreendido que foram relacionadas nos autos, em que oferece aos informantes Edes Franciscato Beia e Paulo Roberto Oliveira Silva arma de fogo.

Não foi o que fez com relação a Marlon, que como testemunha do juízo corroborou que a arma de fogo foi adquirida do réu, pelo valor de cerca de R\$1700,00 (mil e setecentos reais), tendo sido oferecida ainda uma carabina, a teor do fundamento delineado na fundamentação da sentença.

Desta feita, a atenuante deve ser reduzida de forma parcial para beneficiar o fato que efetivamente confirmou, não se podendo aplicar integralmente para maior atenuação da pena. [...]. (Trecho da sentença condenatória, fl. 354v).

Como visto, a prolatora do édito condenatório considerou a confissão realizada pelo sentenciado como parcial, porquanto durante o seu interrogatório ele admitiu apenas a comercialização de armas de fogo que ficaram demonstradas pelas conversas travadas pelo telefone, deixando, de confirmar a negociação que fez com uma das testemunhas do juízo, situação, essa, que denota que a contribuição dele [sentenciado] não foi tão fundamental para a elucidação do delito e, portanto, não merecedora da atenuação em maior quantitativo almejada.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Nesse sentido, aliás, é o posicionamento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – CONDENAÇÃO – DOSIMETRIA – PENA-BASE EXACERBADA COM ESTEIO NA QUANTIDADE DA DROGA (630,075 KG DE MACONHA) – FIXAÇÃO ACIMA DO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL – NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – QUANTUM DE DIMINUIÇÃO EM 6 MESES PROPORCIONAL E ADEQUADO AO CASO CONCRETO – CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 – PRETENDIDA APLICAÇÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO – DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS MANIFESTA – INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PGJ. Não obstante o reconhecimento da existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, no presente caso, a fixação da sanção basilar em sete anos acima do mínimo legal, com fundamento apenas na quantidade da droga apreendida, revela-se desproporcional, ferindo, pois, o princípio da individualização da pena. Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, se a elevada quantidade de droga apreendida – 630,075 kg de maconha –, concurso de agentes e as próprias circunstâncias que cercaram a empreitada delituosa, confirmam a dedicação dos apelantes à atividade criminosa. A fixação do quantum referente à confissão espontânea encontra-se dentro do critério de discricionariedade do julgador, não havendo falar em maior diminuição da reprimenda quando já estabelecida de acordo com o princípio da proporcionalidade. (TJMT, Ap 133847/2017, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 07/02/2018, Publicado no DJE 15/02/2018). Destacamos

No que diz respeito à pena de multa, tem-se que a sentença condenatória também não merece reforma, uma vez que a sanção pecuniária foi estabelecida em 100 (cem) dias multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, pelo reconhecimento de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado e de causa especial de aumento, além de ter sido observada a sua capacidade econômica, em sintonia com o disposto nos arts. 49 e 59 do Código Penal.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

No que diz respeito ao abrandamento do regime prisional estabelecido ao sentenciado, verifica-se que a pretensão, igualmente, não merece prosperar, uma vez que a aplicação do regime prisional mais rigoroso foi fundamentada pela magistrada de primeira instância, diante da existência de aferição negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, com fulcro no art. 33, § 2º, *a* [a contrário sensu] e § 3º do Código Penal; impondo-se destacar, outrossim, que essa medida não fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, isso sem contar que ele não se encontra nas condições previstas nas Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, em relação ao assunto, deixou assentado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (ART. 129, § 3º, DO CP). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IGUAL OU INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL ABERTO (ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas, também, das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, § 3º, do mesmo Código. Destarte, não obstante a pena ter sido fixada em quantidade que permite o início de seu cumprimento em regime semiaberto, nada impede que o juiz, à luz do artigo 59 do Código Penal, imponha regime mais gravoso. Precedentes: HC 104.827, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 06.02.13; HC 111.365, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 19.03.13; ARE 675.214-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 25.02.13; HC 113.880, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 17.12.12; HC 112.351, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 08.11.12; RHC 114.742, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 08.11.12; HC 108.390, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, Dj de 07.11.12.

2. In casu, a) o magistrado singular fixou a pena-base acima do mínimo legal – 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão –, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

(culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime). Ato contínuo, reduziu o quantum da pena em 6 (seis meses), em face da aplicação da atenuante da confissão espontânea. Ademais, com fundamento nas mesmas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou o regime inicial semiaberto.

b) a Corte Estadual, em sede de apelação, manteve a pena fixada e o respectivo regime inicial, com fundamento nas mesmas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Ordem denegada. (STF – HC 12235/MG – Relator: Ministro Luiz Fux – Órgão julgador: Primeira Turma – Julgamento: 10/06/2014 – Publicação: 01/07/2014). Destacamos

No tocante ao pleito que tem por objetivo a exclusão da pena acessória de perda do cargo público, o sentenciado argumenta que atualmente é Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, com mais de 20 anos de serviços prestados; e, que o delito que lhe foi imputado, se trata de caso isolado em sua carreira, circunstâncias, essas, que no seu entender, afasta a urgência intrínseca da pena acessória de perda do cargo público.

Contudo, a legislação de regência determina que a perda do cargo público, como efeito extrapenal da condenação, decorre do simples fato de sobrevir condenação à pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, independentemente de o crime ter sido praticado no exercício do cargo ou em razão dele, exigindo, apenas, a norma legal que essa declaração seja fundamentada na sentença condenatória, por não ser efeito automático da condenação.

No caso em apreço, constata-se que a judicante da primeira instância decretou a perda do cargo público exercido por Edson Talismar, com base na seguinte fundamentação:

[...] tendo em vista que foi fixada pena de sete (07) anos de reclusão em regime fechado ao acusado, portanto, sobreveio condenação à pena privativa de liberdade superior a quatro (04) anos, nos termos do art. 92, inciso I, alínea “b”, do Código Penal, devo ressaltar que o crime foi praticado com intensa violação de dever para com a Administração Pública, revelando-se a incompatibilidade com a

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

função pública desenvolvida, ante a falta de idoneidade do réu para continuar a exercer tal função.

Nesse viés, restou amplamente fundamentado que a perda do cargo no caso concreto é medida imperativa, tanto porque uma arma vendida pelo réu seria utilizada para cometimento de crime por terceiras pessoas; como porque restou evidenciado que o crime tem relação com a função por ele exercida, policial militar, tanto que a genitora da testemunha Marlon afirmou em juízo que após a prisão do filho pelo porte ilegal de arma de fogo, procurou a Delegacia de Polícia informando que este teria adquirido de um policial militar Edson Talismar.

Ora, a assertiva corrobora a relação entre o crime e a função exercida pelo réu que, por ter porte de arma de fogo, possui maiores facilidades na aquisição do armamento, além de ter credibilidade para o comércio por estar na função há mais de vinte (20) anos, garantindo aos interessados procedência do armamento.

Outrossim, novamente registro a facilidade na aquisição da arma e vantagem para comercialização consubstanciada no arsenal de armas e munições apreendidas em poder do réu, tanto em seu veículo, quanto em sua residência: 03 (três) munições calibre .12 atindistúrbio less lethal, 04 (quatro) munições calibre .12, 03 (três) munições calibre .32, 11 munições calibre .44W, 159 munições calibre .40 S&W (uso restrito), 162 munições calibre 20, 01 (um) rifle de marca não identificada, calibre 7x57mm Mauser – arma de uso restrito e 01 (uma) carabina, calibre 44, numeração de série 968243.

E no veículo: 01 (uma) espingarda, 2 canos, calibre .20, 01 (um) revólver Smith & Wesson, calibre 32, 03 (três) munições intactas, calibre 32, 01 (uma) espingarda Boito calibre 20, numeração de série H089595-10, registrada em nome de Luiz Antonio Ferreira da Silva.

Destaco que o referido policial que recebe da administração pública para garantir a segurança e coibir a criminalidade trilhou caminho diverso, cometendo crime altamente reprovável que, aliás, colocaria em risco outro policial militar que seria alvo dos agentes que utilizariam a arma de fogo vendida pelo próprio réu.
[...].

Assim, é cabível a pena assessória, como efeito específico da condenação, nos termos do art. 92, inciso I, alínea “b”, do Código Penal, razão pela qual decreto a perda do cargo público exercido pelo acusado. [...]. (Trecho da sentença condenatória, fls. 357v/358v).
Destacamos

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Assim, tendo-se em vista que a sentença condenatória está devidamente fundamentada em elementos de convicção que validam a necessidade da referida pena; que foi respeitada previsão do efeito extrapenal específico (perda do cargo público), bem com o preenchimento do *quantum* de pena à hipótese de incidência – pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos pela prática de qualquer crime –, é forçoso concluir que não assiste razão ao sentenciado.

Deveras, a perda do cargo público, consoante estabelece o art. 92, inciso I, *b*, do Código Penal, é efeito extrapenal específico da condenação, não automático, daí por que deve ser motivadamente declarado na sentença condenatória, por força do que dispõe o parágrafo único do mencionado dispositivo legal que tem esta redação:

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I – a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos;

[...] Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Destacamos

O Superior Tribunal de Justiça, examinando tema semelhante, teve a oportunidade de decidir que: “o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público” (AgRg no REsp 1613927/RS. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 30.09.2016). Negritamos

Por sua vez, este Sodalício, seguindo o entendimento da referida corte superior, em relação à matéria, teve a oportunidade de decidir:

REVISÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELO DELITO DE
CONCUSSÃO – PRELIMINAR AGITADA PELA PGJ – PEDIDO DE
“NÃO CONHECIMENTO” DA AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE –

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

*ALEGAÇÕES QUE, EM TESE, QUADRAM-SE À HIPÓTESE DO ART. 621, I, CPP – MÉRITO – ALEGADA CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – ART. 514 DO CPP – INOCORRÊNCIA – PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA – DELITO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA – PRECLUSÃO DA MATÉRIA – NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL – INVIABILIDADE – IRREGULARIDADES DO INQUÉRITO NÃO ENSEJAM NULIDADE DA AÇÃO PENAL – PEDIDO DE ARREFECIMENTO DE REGIME – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI PENAL – REGIME AMPARADO NO ART. 33, § 3º, DO CP – **PRETENDIDO AFASTAMENTO DA SANÇÃO ATINENTE À PERDA DO CARGO PÚBLICO – IMPROCEDÊNCIA** – ENTENDIMENTO DO STJ – REVISÃO IMPROCEDENTE. 1. Imperiosa análise dos pedidos vertidos na ação revisional quando, em tese, as alegações amoldam-se à hipótese do art. 621, I, do CPP. 2. Não há falar em violação ao art. 514 do CPP por ausência de notificação prévia quando o crime perpetrado pelo funcionário público fora cometido mediante violência e grave ameaça. Ademais, o ultraje ao referido dispositivo redundava em nulidade relativa, devendo ser arguida no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. 3. Descabe excogitar de nulidade por irregularidade do inquérito policial, pois, a latere da não demonstração do vício, o Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que “eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório” [g.n - STF. ARE 868516 AgR – DF. Rel. Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. 26.05.2015]. 4. Não se verifica ofensa à lei penal [art. 621, I, CPP] quando o magistrado de origem estabelece regime com espeque na norma legal inserta no art. 33, § 3º, do Estatuto Repressivo. 5. **Consoante entendimento sufragado pelo STJ, “o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público” [AgRg no REsp 1613927/RS. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 30.09.2016].** (RvC 149979/2016, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 02/03/2017, Publicado no DJe 09/03/2017). Destacamos*

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO – INVIABILIDADE – CONCLUSÃO LÓGICA – COAUTORIA RECONHECIDA – PRELIMINAR REJEITADA – PRETENSÃO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

*ABSOLUTÓRIA – IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – PLANEJAMENTO E SUPORTE À EMPREITADA CRIMINOSA – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVIO PROBATÓRIO EM CRIMES DESSA ESPÉCIE – **CONDENAÇÃO ACESSÓRIA DA PERDA DO CARGO PÚBLICO - ALEGADA AFRONTA À PREVISÃO LEGAL - INSUBSISTÊNCIA - PRESENÇA DO CRITÉRIO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA “B”, DO CP – DOSIMETRIA – PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL** – ANTECEDENTES, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEL QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, “H” DO CP – VÍTIMA MENOR DE 10 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS – IDADE DA VÍTIMA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA – RECURSO DESPROVIDO. Emerge da fundamentação utilizada pelo magistrado, que há correlação entre a fundamentação e o dispositivo da sentença condenatória, pois o sentenciante afirma que muito embora o acusado não tenha participado diretamente do roubo na residência da vítima, foi ele quem prestou o suporte necessário para a execução do crime. Os crimes contra o patrimônio, como o roubo, geralmente, são praticados às escondidas, sem a presença de qualquer testemunha, de modo que a palavra das vítimas, quando em harmonia com os demais elementos de prova coligidos nos autos, assume relevante valor probatório em crimes desse jaez, inviável a absolvição. **Em sendo o infrator policial militar, é inafastável a perda do cargo por absoluta falta de condições para exercê-lo e de confiabilidade perante os membros da comunidade.** Observa-se que as penas-base impostas aos delitos encontram-se dentro dos requisitos de proporcionalidade, da reprovabilidade e prevenção dos fatos delituosos, haja vista que na primeira fase da dosimetria da pena do delito de roubo majorado, o magistrado considerou desfavorável ao apelante a circunstância judicial dos antecedentes, das consequências e circunstâncias do crime, diante da extrema violência empregada no crime, inclusive ameaçando a vítima, deixando-a abalada psicologicamente. A falta de juntada aos autos de documento de identidade da vítima não impõe o afastamento da menoridade, pois o julgador pode se valer de todas as provas, sendo que a idade da vítima restou provada por outros meios. RECURSO MINISTERIAL – RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL – VIABILIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA – AÇÃO ÚNICA – OFENSA A PATRIMÔNIOS DISTINTOS – INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 70, DO CP – RECURSO PROVIDO. “Nos casos em que o agente criminoso, mediante uma única ação, lesiona patrimônios pertencentes a mais de uma vítima, incide a regra do concurso formal, não havendo que se falar em crime único (...). (STJ – AgRg no HC: 233842 MG 2012/0033435-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 – QUINTA TURMA, Data de*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Publicação: DJe 10/03/2014. (Ap 154835/2014, DR. JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 18/10/2016, Publicado no DJE 03/11/2016). Destacamos

Posto isso, em parcial consonância com o parecer ministerial, **nego provimento** aos recursos interpostos pelo **Ministério Público** e por **Edson Talismar dos Santos**, mantendo incólume a sentença condenatória.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25562/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Relator), DES. GILBERTO GIRALDELLI (Revisor) e DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU AMBOS OS RECURSOS.**

Cuiabá, 1º de agosto de 2018.

DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA- RELATOR